



PARECER N.º 003 /2017 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 374, de 2015, que "Introduz alterações na Lei nº 3.212, de 30 de outubro de 2003, que 'Torna obrigatória a afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares do Distrito Federal e dá outras providências.'".**

**Autor: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relator: Deputado JULIO CÉSAR**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 374, de 2015, de autoria da nobre deputada LUZIA DE PAULA, que "Introduz alterações na Lei nº 3.212, de 30 de outubro de 2003, que 'Torna obrigatória a afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares do Distrito Federal e dá outras providências'".

O art. 1º da proposição estabelece que o mencionado diploma legal passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam as edificações públicas e particulares, dotadas de elevadores, obrigadas a afixar junto às portas desses equipamentos, na parte externa, placa de advertência aos usuários com os seguintes dizeres: "AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR, VERIFIQUE SE O ELEVADOR SE ENCONTRA NESTE ANDAR".

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa da propositura, a Autora afirma que o seu objetivo é o de corrigir equívoco gramatical verificado no texto do aviso destinado aos usuários de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º

FOLHA \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



elevadores no Distrito Federal, o qual está redigido de maneira equivocada, qual seja: "AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE NESTE ANDAR".

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.  
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída também à Comissão de Segurança, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar e se encontra alinhada aos parâmetros da Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996.

**Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição**, especialmente quando busca tão somente reparar erro de gramática verificado no objeto da norma, qual seja no texto do aviso destinado aos usuários de elevador no território do Distrito Federal, chamando a atenção deles para que, antes de usarem o equipamento, tenham o cuidado de verificar se ele está a disposição no andar ao qual foi chamado.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 374/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado JULIO CÉSAR**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_